



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Serviço
Funerário. Emenda Aditiva 003. *Quórum:*
Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA ADITIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 100/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca acrescentar novo texto.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

concorrência, à pessoa jurídica ou consorcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A Emenda visa acrescentar o Artigo 32-P ao Artigo 13 do Projeto de Lei em apreço.

Pretende o autor reforçar a garantia da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos que envolvam empresas concessionárias do serviço público.

Com a adição do § 1º do Artigo 32-P busca a garantia que a aplicação da sanção de REVOGAÇÃO, a qual acredito se estar falando de “RESCISÃO ou CASSAÇÃO” do Ato Permissionário ou Concessionário, seja devidamente fundamentada com demonstração da gravidade da conduta praticada e ainda os fundamentos que caracterizem e demonstrem a proporcionalidade da medida.

Por conseguinte, o § 2º que se pretende adicionar dispõe que **“da decisão da Comissão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Emenda, *de persi*, não encontra ilegalidade, porém se aprovada deverá ser levada a Redação Final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequação dos termos decididos pelo Plenário a redação dos demais dispositivos que se pretendem criar pelo Artigo 13 do Projeto.

Podemos citar o caso do Art. 32-J qual estabelece ser de competência da Secretaria Municipal de Finanças, à Divisão de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, a aplicação, no âmbito de suas competências e com a Emenda a competência seria da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Outro dispositivo à ser alterado seria o § 1º do Artigo 32-L que estabelece que os recursos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo são desprovidos de Efeito Suspensivo, diferente da pretensão da Emenda que busca conferir Efeito Suspensivo.

Não vemos ilegalidade na proposta, porém se aprovada devem ser feitas as devidas adequações em sede de redação final.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

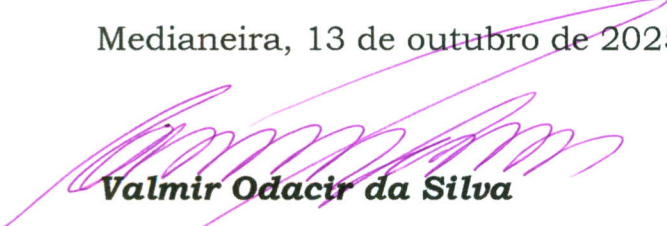
Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 13 de outubro de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113